



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021 – SMPMA  
SOLICITANTE: Comissão de Seleção  
TEMA: Parcerias – Lei nº 13.019/2014  
ASSUNTO: Chamamento Público nº 001/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO COM BASE NA LEI Nº 13.019/2014. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC. PARCERIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. DEPENDE DE PARECER JURÍDICO. REQUISITOS. RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se, no caso vertente, de Chamamento Público visando selecionar instituições sociais privadas sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Administração Municipal um Termo de Colaboração para implantação na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de solução tecnológica em gestão ambiental, urbanística e sanitária, conforme item 2. – Edital de Chamamento Público nº 001/2021, com transferência de recursos e com base na Lei nº 13.019/2014.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, que tem como escopo a elaboração de Parecer Jurídico, foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Seleção o Processo Administrativo em epígrafe, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais a possibilidade para o seu prosseguimento.

Instrui o Processo Administrativo Nº 001/2021 – SMPMA, 01 (um) volume, com total de 318 (trezentos e dezoito) folhas, podendo-se destacar, entre outros, os seguintes documentos pertinentes à análise:

- 1 – Termo de autuação de abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021
- 2 – Portaria SMPMA Nº 002/2021 constituindo a Comissão de Seleção;
- 3 – Publicação da Portaria SMPMA Nº 002/2021;
- 4 – Parecer técnico com justificativa para realização do Chamamento Público;
- 5 – Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

- 6 – Proposta LUDY LTDA;
- 7 – Proposta PUBLICSOFT;
- 8 – Proposta INSTITUTO SUSTENTE;
- 9 – Mapa de Cotação de Preços/ Pannel de Preços Ministério da Economia;
- 10 – Edital do Chamamento Público nº 001/2021 e anexos; Demonstrativo e Termo de Reserva Orçamentária;
- 11 – Documentação Instituto Sustente, contendo:
- a) Certidões:
    - Negativas Licitação 1ª e 2ª Instâncias;
    - Regularidade Fiscal;
    - Falência;
    - Regularidade FGTS;
    - Negativa de Débitos Fiscais;
    - Negativa de Débitos Trabalhistas;
    - Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e às Dívidas Ativas da União.
  - b) Contrato de Autorização de Exclusividade de Fornecimento e Comercialização de Software;
  - c) Comprovante de Inscrição CNPJ;
  - d) Declarações diversas;
  - e) Atas;
  - f) Estatuto Social;
  - g) Plano de Trabalho/ Proposta de Serviços.
- 12 – Ata de Teste de Ensaio;
- 13 – Parecer Técnico – Avaliação de Aderência da Solução Proposta;
- 14 – Julgamento da Proposta Apresentada.

*É o relatório, no essencial.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa, e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente parecer. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Apresentadas essas considerações preliminares, e, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 35 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, passemos à análise jurídica que o caso requer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração Municipal.

**DAS PARCERIAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014**

As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal no 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal no 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei em seu art. 2º, inciso III, a parceria é considerada conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projetos, expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim sendo, e considerado os documentos acostados aos autos, para esta assessoria, o instrumento jurídico mais adequado à formalização da avença é o Termo de Colaboração, vez que a parceria proposta envolve a transferência de recursos financeiros, conforme estabelece o inciso VII da Lei nº 13.019/2014.

Nota-se ainda que o regime jurídico instituído a partir da Lei Federal no 13.019/2014 estabelece um procedimento a ser seguido, o qual veremos a seguir.

**DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS**

As parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, seja na modalidade de colaboração ou fomento, são realizadas mediante processo de chamamento público, definido no art. 2º, inc. XII, como “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O procedimento do chamamento público, é, via de regra, imprescindível para celebração dos termos de colaboração e de parceria e está regulamentado nos arts. 23 a 39 da Lei nº 13.019/14.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

Em regra, a Lei exige a realização de chamamento público prévio, a fim de selecionar as organizações da sociedade civil com quem serão celebrados os termos de fomento e colaboração (art. 24), que, segundo a ordem do art. 35, seria o primeiro passo a ser vencido no processo de formalização de um termo de parceria ou de colaboração.

**DA IUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, o ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Consta nos autos (fls. 006/013) PARECER TÉCNICO, contendo a Justificativa da Contratação, quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como do chamamento público e, conseqüentemente, o prosseguimento para contratação.

Registra-se que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Relembre-se que não está na seara desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo de valor sobre a necessidade de contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda do órgão/ente interessado, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**DA QUALIFICAÇÃO DOS PACTUANTES**

Quanto à qualificação das partes pactuantes, cumpre perscrutar se enquadra ou não como organização da sociedade civil, dispondo o art. 20, inciso. I, da Lei Federal n. 13.019/2014, a respeito da conceituação necessária, *in verbis*:

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Neste ínterim, deve-se interpretá-lo em conjunto com o teor do art. 33, da mesma Lei:

**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dessa forma, considerando o Estatuto Social do INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (fls. 240/253 - cópia), principalmente quanto às finalidades institucionais, previsão da destinação do patrimônio em caso de dissolução e de se tratar o referido proponente de associação civil sem fins lucrativos nem econômicos (arts. 1º do Estatuto Social), assim, atendem as exigências do art. 33, da Lei no 13.019/2004.

O art. 3º excetua a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019 de 2014 nos seguintes casos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**  
IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além das hipóteses de afastamento da aplicação da Lei Federal no 13.019, de 2014, constantes do art. 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal, ressalva também à aplicabilidade do afastamento na hipótese do parágrafo único do art. 84 o qual prevê que as regras dispostas no art. 116 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019 de 2014.

Assim, o marco legal que regulamenta as parcerias firmadas entre organizações da sociedade civil e a administração pública afasta expressamente o regramento da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

No caso concreto, verifica-se que as partes pactuantes se enquadram nas previsões do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não estando presente qualquer hipótese que exclua à incidência da lei em apreço.

#### DO PLANO DE TRABALHO

Quanto ao plano de trabalho, este constitui importante documento para acompanhamento na formalização e execução da parceria, devendo apresentar informações suficientes para tanto. Deve apresentar de forma clara e objetiva as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e monitoramento pela Administração Pública.

O art. 22 da Lei Federal n. 13.019/2014 e o art. 25 do Decreto Federal n. 8.726/2016 estabelecem os elementos necessários que nele deverão constar. Nesse contexto, vale lembrar que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal no 13.019, de 2014.

O plano de trabalho poderá ainda ser revisto para alteração de valores ou metas através de termo aditivo ou apostilamento do plano de trabalho original. Todavia, entende-se que tal alteração não pode culminar na modificação do objeto da parceria, o que deve ser analisado pela Área Técnica em sua manifestação.

Observadas as exigências acima expostas, deve à Área Técnica após análise detida de todos os elementos do plano de trabalho aprovar expressamente o plano de trabalho constante dos autos não sendo suficiente a mera menção da presença do documento em sua manifestação, uma vez que a aprovação do plano de trabalho (documento de natureza técnica) é requisito para a formalização e celebração dos termos de colaboração e fomento, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

No entanto apesar dos apontamentos sobre o plano de trabalho constante no Julgamento da Proposta Apresentada (fls.317/318), não foi possível verificar se à Área Técnica aprovou expressamente o plano de trabalho. Assim, recomenda-se o atendimento das referidas exigências normativas, levando-se ainda em considerações quando da formalização do Termo de Cooperação.

**DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA**

Quanto à disponibilidade orçamentária para garantir a despesa, segundo os arts. 24, §1º, inciso I c/c 35, inciso II e 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, é necessário à especificação de programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.

Ademais, registre-se a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação pretendida, devendo, no ponto, a Área Técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa, observado o disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal no 101/2000.

No caso ora em análise, consta nos autos: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA constante no item 18 do Termo de Referência (fls. 129/199), em atendimento ao que determina a Lei Federal nº 13.019/2014.

Observe-se, por fim, que não compete a esta parecerista apreciar a exatidão do compromisso orçamentário do Ordenador de Despesas ou da autoridade que assinou o documento condizente, em razão da falta de conhecimento técnico adequado para esse mister, considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II, da CF/88, compete privativamente ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, quando envolve verbas federais e ao TCE/PE no que diz respeito ao alcance municipal, conforme art. 75, da Carta Magna.

**DA AUSÊNCIA DE DECRETO LOCAL REGULAMENTADOR**

Ante a ausência de Decreto regulamentador em âmbito local, deve-se aplicar, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 8.726, de 27 de abril de 2016.

**DA MINUTA DO INSTRUMENTO CABÍVEL**

Quanto à minuta do instrumento cabível, os requisitos básicos dos contratos administrativos estão no art. 42 da Lei 13.019/2014.

Feito essas considerações preliminares, da análise formal, a Minuta de Edital anexa aos autos (fls. 209/220), pondera-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

<b>CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
1. A descrição do objeto pactuado.	Atendido Cláusula Primeira (fl. 209)
2. Das obrigações das partes.	Atendido Cláusula Sétima (fl. 210)
3. Do valor total e o Cronograma de Desembolso.	Atendido Cláusula Quarta (fl. 210)
4. Da contrapartida quando for o caso, observado o disposto no §1º do art. 35 da Lei nº 13.019 de 2014.  Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:  § 10 Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.  Decreto Federal nº 8.726 de 2016  Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.  Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	Não há previsão de contrapartida.  A exigência de contrapartida deve ser justificada e é facultada nos casos em que o valor global da parceria for superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
5. Da vigência e as hipóteses de prorrogação	Atendido Cláusula Terceira (fl. 210)  O prazo de vigência deve ser fixado de forma razoável a fim de possibilitar a concretização das metas estabelecidas. Por conseguinte, não pode ser maior nem menor que o estritamente necessário e suficiente.
6. Da obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos.	Atendido Cláusula Décima Terceira e Décima Quarta (fls. 215/218)
7. Da forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos do previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 13.019 de 2014.	Atendido Cláusula Décima (fls. 211/213)
8. Da obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na Lei nº 13.019 de 2014.	Atendido Cláusula Décima Segunda (fl. 215)
9. Da definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.	Não atendido <u>Recomenda-se sua inserção</u>
10. Da prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.	Não atendido <u>Recomenda-se sua inserção</u>
11. Quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019 de 2014.	Atendido Cláusula Sexta (fl. 210)



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

12. Do livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.	Não atendido <u>Recomenda-se sua inserção</u>
13. Da faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.	Atendido Cláusula Décima Primeira (fls. 213/215)  Em relação à titularidade aos bens adquiridos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, devem ser gravados com cláusula de inalienabilidade todos os equipamentos e materiais permanentes, com formalização de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de extinção da parceria, nos termos do art. 35, da Lei nº 13.019/2014.
14. Da indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.	Atendido CLÁUSULA Décima Sétima (fls.219/220)
15. Da responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.	Não atendido <u>Recomenda-se sua inserção</u>
16. Da responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou dos danos decorrentes de restrição à sua execução.	Não atendido <u>Recomenda-se sua inserção</u>

Dessa forma, a minuta do Termo de Colaboração juntada no Termo de Referência do Chamamento Público nº 001/2021, encontra-se dentro do padrão jurídico-formal exigido, desde que atendida às observações constantes na tabela acima ou prestados os esclarecimentos devidos.

**DA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Quando da efetivação da contratação, deve consignar, nos autos, para o atendimento do art. 35, V, "g" e "h" Lei Federal no 13.019/2014, comprovante de designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria enquanto representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

**DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO**

Importante ressaltar que é imprescindível que haja respeito à publicação resumida do instrumento de parceria ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal no 13.019/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação, opino pela sua legalidade e viabilidade, com supedâneo no art. 35, §2 da Lei Federal nº 13.019/2014, desde que observadas às recomendações e orientações contidas no presente opinativo.

É, s.m.j, o parecer, em caráter opinativo, à consideração superior.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 26 de maio de 2021.

*Claudia Torreiro*

**Claudia Torreiro**  
**OAB/PE 47.015**